



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2378277-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é impetrante HÉLIO AUGUSTO VIANELLO ARGENTO (INTERDITO(A)), é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE AMPARO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança Cível n.º 2378277-83.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Impetrante: Hélio Augusto Vianello Argentio

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, Dr. Fernando Leonardi Campanella

Voto n.º 9300

Ação mandamental originária. Impetração contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo, que, na ação civil pública n.º 1003961-26.2024.8.26.0022, deferiu tutela de urgência destinada à interdição de centro terapêutico em que o impetrante estava internado. Não acatamento. Ilegalidade, abuso de poder, teratologia ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não evidenciados. Embargo liminar da instituição devidamente fundamentado e amparado em documentação capaz de indicar graves irregularidades estruturais, sanitárias e humanas, com potencial risco à saúde e vida dos pacientes. Ausência de direito líquido e certo violado. Improcedência reconhecida. Segurança denegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Hélio Augusto Vianello Argentio**, incapaz interditado, representado por seu irmão e curador (Marco Antonio Argentio), contra a medida antecipatória deferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Amparo nos autos da ação civil pública n.º 1003961-26.2024.8.26.0022, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na defesa da saúde e vida de pessoas em situação de internação, que, entre outras deliberações, determinou (1) a interdição do Centro Terapêutico Nova Aliança, proibindo-o de receber novos pacientes, sob pena de multa por cada ato de descumprimento; (2) a pronta identificação e o exame pelos órgãos de assistência social e de saúde do Município de Amparo de todos os que estavam lá internados; e (3) a imediata busca e apreensão por Oficial de Justiça dos prontuários médicos e contratos relativos aos pacientes.

Narra o impetrante, em síntese, que i) padece de esquizofrenia e era um dos pacientes voluntariamente internados no Centro Terapêutico Nova Aliança; ii) irrazoável, desproporcional e injusta a proibição total de funcionamento, sendo exato que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecimento possui plenas condições de continuar realizando internações voluntárias; iii) a suspensão de todas as atividades impedirá que pessoas que precisam e buscam internação voluntária na região sejam atendidas; iv) não encontrou outra instituição com tanta excelência, qualidade e profissionalismo que pudesse atendê-lo adequadamente; v) a medida viola seu direito à saúde e o dever legal de proteção às pessoas com deficiência, pois está a impedir a continuidade de seu tratamento; e vi) de rigor o deferimento de liminar, a ser a final confirmada, para permitir que possa continuar sendo tratado e cuidado no Centro Terapêutico Nova Aliança.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 73/75).

Distribuído o *writ* originariamente à Seção de Direito Privado desta Corte (fl. 71 – 9/12/2024), a 34ª Câmara de Direito Privado reputou-se incompetente ao exame da causa, com ordem de redistribuição à Seção de Direito Público (fls. 76/80).

Em 18/12/2024, os autos me vieram então conclusos (fl. 82), ocasião em que indeferida a liminar almejada (fls. 83/86).

Informações prestadas às fls. 94/95.

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido (fls. 148/155).

É o relatório.

A segurança é de ser denegada.

A 7/11/2024, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública (autos n.º 1003961-26.2024.8.26.0022) em face do Centro Terapêutico Nova Aliança Eireli (Nova Aliança) e de Marcelo Novo Barbato, seu único sócio e administrador, objetivando, em suma, interditar o estabelecimento, impor ao corréu pessoa física proibição de voltar a realizar atividades empresariais relacionadas ao atendimento a pessoas com dependência química ou outras condições psiquiátricas, condenar os demandados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e a reparar individualmente os danos causados a todos os pacientes prejudicados.

Segundo o órgão ministerial, foi apurado após denúncias apresentadas à Promotoria de Amparo que o Nova Aliança tem por hábito praticar internações psiquiátricas involuntárias, para o que sequer possuiria licença, em total contrariedade à legislação vigente, com promoção de cárcere privado, falta de acompanhamento médico e de enfermagem dos pacientes, omissão de socorro, alimentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inadequada, além de irregularidades na contratação de funcionários e em inúmeros aspectos estruturais e sanitários apontados em inspeção conduzida pela vigilância sanitária.

Com isso, além da instauração de inquérito policial na mesma data para apuração de potenciais crimes de cárcere privado, falsificação de documentos e associação criminosa, bem assim de um suposto homicídio de paciente internado no Novo Aliança por negligência na prestação de socorro, foi distribuída a ação civil pública com pedido liminar tendente a (a) interditar o centro terapêutico, com proibição de reabertura sem autorização judicial, seja no mesmo local ou em outro, ou por meio de terceira pessoa jurídica interposta; (b) impor aos réus o dever de providenciar o retorno de todos os internos às suas famílias em até 10 dias, com acompanhamento das Secretarias de Saúde e de Assistência Social do Município de Amparo; e (c) compelir os requeridos a entregar relação de todos os pacientes atendidos, com cópias de seus documentos e dos respectivos contratos de prestação de serviços e prontuários médicos.

Com a inicial (fl. 1/29), juntada extensa prova documental (fls. 34/858), indexada às fls. 861/865.

Em seguida, foi proferida a decisão combatida neste *writ* (fls. 873/879 da APC), que ao se debruçar sobre as alegações do Ministério Público, além dos documentos juntados com a peça inaugural, concluiu pela existência de irregularidades de "*extrema gravidade, seja pela falta de estrutura no tocante aos cuidados exigidos para o tratamento, seja por implicar indevida restrição da liberdade e privacidade dos internos*", com concessão parcial da tutela de urgência pretendida, nos termos sintetizados no relatório supra – indeferido, em resumo, o pedido de que os pacientes fossem de pronto entregues a seus familiares, pois, no entender do magistrado singular, era imprescindível que antes todos eles fossem submetidos à avaliação expedita e individualizada pelos órgãos de saúde e assistência social da municipalidade.

Pois bem.

Examinados os autos da ação civil pública que tramita em primeiro grau de jurisdição, não é possível concluir que o magistrado singular, ao acolher a tutela de urgência para, entre outros pontos, determinar a interdição do Centro Terapêutico Nova Aliança, tenha agido ilegalmente, com abuso de poder, de forma teratológica ou em violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, o que impede, sob qualquer ângulo, a concessão da segurança almejada neste *writ*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No ponto, vale registrar que a decisão impugnada está arrimada em fundamentação extensa e idônea, com menção explícita a três situações distintas envolvendo internações involuntárias que teriam ocorrido de modo irregular (v.g., sem indicação médica ou com prazos excessivos), baseadas em relatos extraídos de processos judiciais movidos pelos próprios pacientes, além de ter feito detida alusão às diversas inconformidades apontadas no Relatório Técnico de Inspeção da Vigilância Sanitária (p.ex., admissão de internos sem avaliação diagnóstica prévia, relatos de que os pacientes ficam trancados nos quartos durante todo o período noturno, sem possibilidade nenhuma de saída entre 22h30min e 07h:00min, prazo de validade vencido de alimentos, ausência de equipe de enfermagem no local etc.).

Não fosse o bastante, as demais afirmações feitas pelo Ministério Público ao longo da peça inaugural, fundadas ainda em denúncias de terceiros e em indícios da prática não de simples ilícitos, mas de aparentes condutas delituosas – tanto que instaurado um inquérito penal para investigá-las –, seriam suficientes, por si sós, ao que se sente, para autorizar a interdição liminar do Nova Aliança, notadamente porque a medida tem por objetivo, ao fim e ao cabo, preservar a saúde e a vida dos que estavam internados na instituição.

Frise-se, em adição, que agiu com extremada cautela o juízo *a quo* ao deliberar que não seria prudente a imediata entrega dos pacientes a seus familiares, como requeria o Ministério Público na petição inicial, oportunidade em que o magistrado reputou que todos eles deveriam ser primeiramente e com máxima urgência examinados pelos órgãos de assistência social e saúde municipais, tanto para verificar sua condição clínica atual como para assegurar a possibilidade efetiva de serem transferidos a outros locais ou reintegrados ao ambiente familiar sem maiores riscos e traumas às suas próprias pessoas.

De mais, causa certa estranheza a defesa tão enfática aqui feita pelo impetrante em favor do Nova Aliança, pois suas asserções – não lastreadas em início mínimo de prova – de que a instituição tem plenas condições de funcionamento e atua com admiráveis excelência, qualidade e profissionalismo contrastam frontalmente com a profusa documentação que instrui a petição inicial da ação civil pública.

De se anotar, outrossim, que as violações narradas na peça inaugural da ACP pelo Ministério Público a respeito da falta de condições estruturais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sanitárias e humanas não se restringem às internações involuntárias, de sorte que inviável a retomada do funcionamento, ainda que limitado às internações voluntárias, a menos até que todas as regularizações sugeridas pela vigilância sanitária sejam cumpridas, a equipe multidisciplinar esteja completa e o inquérito policial instaurado atinja fase em que seja viável observar não haver elementos necessários para denunciar criminalmente o sócio-administrador.

Finalmente, tampouco convence a tese de que não haveria outro centro terapêutico na região de Amparo – cidade próxima ao Município de Campinas, terceiro maior do Estado de São Paulo – capaz de receber e tratar o impetrante. Nessa linha, aliás, pertinente constar que o Oficial de Justiça que deu cumprimento à ordem de interdição do estabelecimento atestou que os pacientes que lá se encontravam "*foram encaminhados para outras instituições*".

Por tudo isso, delineados, pois, como estão os fatos, não se divisa direito líquido e certo violado, daí por que de rigor a rejeição dos pedidos autorais.

Custas na forma da lei, indevida a verba honorária (Lei 12.016/2009, art. 25, e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por consequência, **DENEGA-SE A ORDEM** postulada pelo impetrante.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator